



PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 10.5349/2022
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85.389/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 – COHAB ARAUCÁRIA
REQUERENTE: CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA -
CNPJ.: 17.463.793/0001-88

1. DOS FATOS

1.1. As razões recursais apresentadas pela requerente no sistema Compras.gov, foram autuadas através do processo administrativo digital nº 10.5349/2022;

1.2. A licitação em epígrafe tem por objeto a **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção de Servidor Web, Manutenção de Aplicativo Web, Atualização e Manutenção de Software – Sistema de Habitação e Registro de Ponto, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos”**;

1.3. A abertura do certame deu-se em 30/09/2022 na plataforma Compras.gov, tendo participado as seguintes empresas:

Item 01 (único) - Manutenção de Servidor Web, Manutenção de Aplicativo Web, Atualização e Manutenção de Software – Sistema de Habitação e Registro de Ponto
Valor máximo aceitável: R\$ 95.907,60

Fornecedor	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)
04.643.627/0001-11 -SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA.	95.844,00	72.000,00
17.463.793/0001-88 -CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	95.904,00	85.199,50
44.530.937/0001-44 -MÁNKA SOLUTION LTDA	95.907,60	89.999,00
13.645.308/0001-36 -CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA	95.904,00	95.000,00

1.4. Após aceite da proposta com manifestação favorável da COHAB ARAUCÁRIA, quando oportunizado, a requerente manifestou intenção de recorrer em campo próprio do sistema, nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso contra o aceite e habilitação da empresa então habilitada, uma vez que esta não cumpre com as exigências de qualificação econômicos indicados na Lei 8.666/93, no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, bem como não atende ao item 9.13 Qualificação Técnica e ao não apresentou o ANEXO II exigido no edital. Pedimos e aguardamos deferimento.”

1.5. Acolhida a manifestação de intenção de recurso, foi encerrada a sessão no dia 30/09/2022, concedendo-se o prazo recursal de 03 (três dias), que findaria em 05/10/2022, às 23:59hrs;





1.6. A recorrente registrou 05/10/2022 as razões recursais em campo próprio no sistema Compras.gov, nos termos do subitem 12.2.3. do Edital, bem como a recorrida, empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA. – CNPJ.: 04.643.627/0001-11 apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto na data de 10/10/2022 no sistema Compras.gov, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES

2.1. Transcreve-se a seguir as razões recursais:

“1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação na modalidade pregão eletrônico nº 3/2022, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, com vistas à “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção de Servidor Web, Manutenção de Aplicativo Web, Atualização e Manutenção de Software – Sistema de Habitação e Registro de Ponto, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos”.

Cumpra aqui esclarecer que a Recorrente é uma empresa séria e buscava fazer uma participação impecável no certame, preparando sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para o certame.

Quatro empresas apresentaram suas propostas iniciais, a seguir houve a fase de lances e em seguida o aceite do lance final no valor de R\$ 72.000,00, feito pela empresa SOFT SERVICE INFORMÁTICA LTDA, sendo a recorrida considerada HABILITADA por esta comissão.

Ocorre que a Recorrente registrou sua intenção de recorrer, pois não concorda com a habilitação da recorrida até então considerada vencedora, entendendo que deve ser anulada a sua habilitação, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOS DE ACORDO COM A LEI 8.666/93, NO ARTIGO 31

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira tem por finalidade possibilitar à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir com suas obrigações.

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação





financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Vejamos que a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA não possui capacidade financeira suficiente com vistas a esse compromisso que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, observa-se que o documento contrato social apresentado pela recorrida demonstra capital social total no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para fomentar o raciocínio, é importante destacar que a exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993. "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

Portando considerando R\$ 95.907,60 valor estimado para essa contratação, sendo o capital social mínimo exigido no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993 de 10%, é necessário um capital social no valor de R\$ 9.590,76 (nove mil e quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos), para que a recorrida esteja apta a assumir compromissos no valor estimado do edital.

Desse modo, conclui-se que a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, apresentou capital social abaixo do necessário para o certame de acordo com art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993, comprovando assim que não possui capacidade financeira para tal compromisso.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Determina o item 9.13 que trata dos Critérios de Habilitação – Qualificação Técnica deste Edital, que a empresa classificada deverá apresentar atestado que comprovem a sua qualificação técnica, e que tais atestados deverão cumprir os seguintes requisitos:

“9.13.1 Capacitação Técnico-Operacional

9.13.1.1 Atestado ou declaração de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93.

9.13.1.2 O Atestado deverá comprovar a execução de manutenção de servidor e/ou aplicativo web pelo período mínimo de 06 (seis) meses, sendo possível a





soma de atestados. O atestado deverá conter informações necessárias para confirmação de sua autenticidade junto ao emissor.”

Vejamos que foi apresentado pela recorrida, um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Transtupi Transporte Coletivo CNPJ: 05.015.198/0001-09, informando que, desde 22/04/2002 a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA prestou tais serviços discriminados no atestado, conforme o arquivo anexado junto ao sistema comprasnet.

Em uma minuciosa análise ao atestado emitido pela empresa TRANSTUPI a favor da recorrida, foi feito uma consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao site da receita, e consta que a empresa Transtupi Transporte Coletivo CNPJ: 05.015.198/0001-09, teve sua DATA DE ABERTURA em 22/04/2002, ou seja, a mesma data informada como início da prestação de serviços entre a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA e TRANSTUPI, é a data de abertura da empresa TRANSTUPI, tal fato gerou bastante estranheza.

Logo pelo senso de justiça e da isonomia, resta questionar, como é possível atestar que uma empresa prestou serviço de tamanha complexidade, na mesma data de abertura da empresa que está atestando.

Vejamos que o item 9.13.1.3 diz; “Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, ou quando nele não constarem informações suficientes a comprovar a qualificação mínima exigida, o Pregoeiro poderá realizar diligência juntamente aos emissores, ou, solicitar à licitante a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados através da função “enviar anexo” vis sistema Comprasnet, no prazo de até 4 (quatro) horas, contados do registro da solicitação no “chat”;

Desse modo, conclui-se que, muito embora a recorrida tenha sido declarada vencedora, seu único atestado apresentado é frágil, após este fato observado, sendo assim não deverá ser aceito, antes da apresentação dos documentos indicados no item 9.13.1.3 do edital, sendo cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados que comprovem a veracidade do atestado.

2.3 DESCUMPRIMENTO ANEXO II ITEM 10.9 EDITAL

As exigências do edital têm o objetivo de comprovar que as empresas estejam aptas a cumprir com as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado.

Vejamos o que diz o Acórdão TCU 2632/2008 Plenário - “...eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.”

Contudo, dada a devida licença ao Pregoeiro, há severo equívoco na decisão de habilitação da empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, eis que a recorrida deixou de apresentar documentos exigidos no edital, desta forma descumprindo mais um item; “Item 10.9 Solicita-se o encaminhamento junto à proposta, de declaração de indicação de representante legal para assinatura do contrato, conforme modelo que consta no Anexo II.”





Vejamos o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Assim, por não preencher os requisitos impostos pelo Edital e seus anexos, resta claro que a recorrida não pode ser considerada habilitada.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer o recebimento e análise do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, e, no mérito, seu provimento para que seja inabilitada a empresa, pelas razões de fato e de direito nesta peça aduzidas.

Face ao retorno à fase de habilitação pede-se que seja convocada a próxima licitante para apresentação dos documentos de habilitação, para que se possa contratar uma empresa melhor qualificada para a demanda pretendida.”

3. CONTRARRAZÕES

3.1. A recorrida, SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA., assim contrapõe:

“DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa RECORRENTE apresentou recurso, exigindo, em resumo que:

1) DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOS DE ACORDO COM A LEI 8.666/93, NO ARTIGO 31. Cita a empresa recorrente que houve descumprimento relativo à qualificação econômica, pois bem o artigo citado no recurso da lei de licitações 8666/93, que aqui transcrevemos é um norte para o administrador para pautar quais as exigências para a habilitação e qualificação financeira no edital podem ser feitas.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na formada lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;





II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Ou seja, o edital pode solicitar ou não estes requisitos para a qualificação, e somente estes, podendo ser estes cumulativos ou não, no edital em análise, a critério do administrador, por seu julgamento de conveniência, foi exigido o inciso II, o qual a empresa Soft Service apresentou oportunamente a documentação comprobatória e está de acordo com o solicitado no edital.

Não obstante o atendimento integral a qualificação econômico-financeira, informamos ainda que a empresa não possuiu novas alterações em sua documentação de constituição, ou seja, o valor que consta e que foi citado pelo recorrente é o mesmo desde a primeira alteração do contrato social apresentada (21/07/2004), onde deveria na análise do recorrente, ser levado em consideração todas as variantes econômicas deste período, atualizando o valor aos dias atuais. Outro a destacar-se que, caso órgão licitante verifique que o objeto licitado tenha a necessidade de algo que lhe garanta atendimento contratual, aumentando assim sua segurança, poderá solicitar garantia com percentual aplicado sobre o objeto, mas novamente, objeto discutido e valor arremato não apresenta tal necessidade.

2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Item 9.13 que trata dos Critérios de Habilitação

Apresentamos atestado, comprovando tal capacidade. E reforçamos a informação da data de início da prestação de serviços da RECORRIDA perante a empresa Transtupi Transporte Coletivo Ltda., visto estar em atendimento a este cliente, já antes de sua alteração na razão Social, primeiramente foi Viação Mourãoense Ltda., CNPJ 75.892.208/0001-61, fundada em 07/05/1969 e a partir de 2002, Transtupi Transporte Coletivo Ltda.

Anexamos CNPJ da empresa Viação Mourãoense, onde posteriormente a 2002, houve desmembramento para empresa Transtupi Transporte Coletivo Ltda. Assim confirmando veracidade, credibilidade e segurança quanto a expertise exigida neste edital, da RECORRIDA.

2) DESCUMPRIMENTO ANEXO II ITEM 10.9 EDITAL Pois bem, embora a empresa Soft Service seja composta por 2 (dois) sócios, é gerida única e exclusivamente pelo sócio administrador indicado no contrato social, o qual consta o seu nome em toda a documentação da empresa, não há confusão de quem seria apto a realizar a assinatura do contrato ou mesmo de quem seria responsável por qualquer ato da empresa.

Compreendemos que a declaração solicitada não necessariamente seria uma exigência editalícia com conteúdo sensível para desconstituir a proposta apresentada pela empresa, pois não há apresentação de dados ou mesmo omissão grave desta apresentação que venha a macular ou mesmo dar alguma vantagem a empresa, neste sentido:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou





prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Logo, compreende-se de que a informação à qual se objetivava a citada declaração, qual seja, ciência de quem é apto a responder pela empresa, está contemplada na documentação apresentada, onde apenas figura uma pessoa como responsável legal (administrador) pela empresa, não havendo assim confusão de quem seria apto e o responsável para responder pela empresa, onde a declaração que consta a informação de que a pessoa é a responsável a representar a empresa e esta declaração assinada pela mesma pessoa que consta na declaração como responsável não deve ser considerada como imprescindível para o processo.

Informamos ainda que, a empresa Soft Service possui, como já comprovado através da documentação, condições de realizar a prestação de serviço almejada pela administração, como vem prestando à outras empresas ao longo dos anos, desta forma reafirma, que possui sim a qualificação necessária para tanto.

Outro detalhe a ser citado, é que a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, em outros anos, já prestou serviços para a Cohab Araucária, através do Convite 1/2011, na qual o objeto do processo era muito semelhante ao atual e o serviço foi cumprido sem nenhum desabono ou penalidade.

DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO ESTA EMPRESA

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade. Considerando que a empresa atende perfeitamente os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.”

4. DAS DILIGÊNCIAS, MANIFESTAÇÃO DA COHAB ARAUCÁRIA ANÁLISE DA PREGOEIRA

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

4.1. No tocante à qualificação econômico financeira, a requerente confunde o **limite de exigências permitidas pela legislação com aquelas efetivamente fixadas em edital;**

4.2. Como bem pontuado, o Art. 31 da Lei 8.666/93, traz um rol **máximo** de exigências possíveis a comprovação de capacidade econômico financeira dos licitantes, quais sejam:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços





provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.”

4.3. Sendo estas as disposições possíveis, resta ao gestor eleger de forma razoável e proporcional, considerando para tanto o **vulto e complexidade do objeto, as exigências compatíveis com as características da contratação;**

4.4. Nesta toada, a COHAB Araucária elaborou a matriz de risco para o presente processo¹ e no que tange à matéria ora discutida, mapeou os seguintes riscos:

Risco	Tipo	Probabilidade	Impacto	Ação	Responsável
Contratação de empresa sem condições de prestar o serviço desejado	Ameaça	Baixo	Alto	Ameaça: Prevenir	José S. F. Neto
Exigência de habilitação equivocada ou insuficiente	Ameaça	Baixo	Alto	Ameaça: Prevenir	Magali Paula Boza/Marcelo C. Bier

4.5. Considerados os riscos de baixa probabilidade, bem como o baixo vulto da licitação, com vistas à preveni-los, a COHAB Araucária entendeu por exigir uma qualificação econômico financeira mais branda, a qual foi fixada no subitem 9.12 do edital, senão vejamos:

Qualificação econômico-financeira:

9.12.1 Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, ou certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

¹Anexo 21 do Processo Administrativo Digital nº 85389/2022 – Código Verificador: 5Q79O0XG, podendo ser consultado em: <https://araucaria.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-processo-digital/detalhar/1>





9.12.1.1 Se não constar prazo de validade no próprio documento ou no SICAF, será considerada válida a Certidão expedida até 90

4.6. A legalidade e adequacidade da exigência editalícia foi devidamente analisada pelo jurídico da COHAB Araucária, conforme depreende-se do Parecer nº 024/22:

“Parecer n.º 024/2022 Ref.: COHAB ARAUCÁRIA – Processo Administrativo nº 85389/2022 – Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Contratação Manutenção de servidor e software habitação.

(...)

A minuta de edital constante no processo licitatório pregão eletrônico nº 003/2022 **atendem todos os requisitos mínimos exigíveis para o processo conforme artigo 36 do RILC da Companhia**, a modalidade escolhida, qual seja Pregão eletrônico é o procedimento adequado ao certame, que abre também a possibilidade de diminuição do valor da proposta mesmo durante a cessão da licitação e lance final.”

(...)

Conclusão Em suma, é o parecer favorável à realização do certame licitatório, modalidade pregão eletrônico, **tendo em vista que a minuta do edital e do contrato encontram-se em consonância com a exigência legal**, desde que seja esta a intenção da Diretoria, a quem cabe a análise do mérito administrativo.” (grifos nossos)

4.7. Registre-se que no transcurso da fase externa da licitação, durante o período de publicidade do Edital, não foram recebidos questionamentos atinentes às exigências de qualificação econômica financeira, portanto, se faz intempestiva a alegação de exigência de capital social mínimo;

4.8. Assim, não cabe neste momento do certame alterar as regras de julgamento já dispostas em edital, diante dos já repisados princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos exatos termos do § 3º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

4.9. Diante do exposto, tendo a recorrida comprovado a regularidade requerida pelo subitem 9.12 do Edital para fins de qualificação econômico-financeira, descabida é a interpretação de que a empresa não atendeu a este critério.

DA DECLARAÇÃO DO ANEXO II DO EDITAL

4.10. Já no que se refere à ausência da declaração de indicação de representante legal para assinatura do contrato, cujo modelo encontra-se disponível no Anexo II do Edital, a questão sequer merece maior aprofundamento, considerando que não se trata de documento passível de desclassificação ou inabilitação;

4.11. O edital aborda a questão de forma evidente e objetiva em seus subitens 10.9 e 10.9.1, abaixo transcritos:

“10.9. Solicita-se o encaminhamento junto à proposta, de declaração de indicação de representante legal para assinatura do contrato, conforme modelo que consta no Anexo II.





10.9.1 Justifica-se a solicitação da declaração acima para agilidade do fluxo de elaboração do Contrato, não caracterizando no entanto, condição desclassificatória ou inabilitatória.”

4.12. Ainda, tal declaração não poderia ser tratada como uma “exigência editalícia essencial”, visto que não encontra amparo legal, pois não trata de documento constante no rol elencado nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, a Pregoeira entendeu e entende desnecessária sua apresentação em sede de saneamento, dada a clareza do subitem 10.9.1 do Edital.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.13. Passemos agora a tratar da questão da qualificação técnica;

4.14. Por considerar suspeito o fato de que no único atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida consta informação de que a prestação do serviço iniciou-se no mesmo período de início das atividades da empresa signatária do atestado, a requerente solicita a realização de diligências;

4.15. Reitero que por ocasião da fase de julgamento, em razão da especificidade do objeto, considerando que a Pregoeira desta licitação que é servidora da Prefeitura do Município de Araucária², não tendo conhecimento do sistema utilizado pela COHAB Araucária, solicitou à Equipe de Apoio composta por empregados de referida Companhia, análise da proposta e atestado apresentado sob o ponto de vista técnico, tendo a funcionária Magali Paula Bosa se manifestado nos seguintes termos:

“Em análise à Proposta informamos que a mesma atende ao modelo contido no Anexo III do Edital de Pregão 003-2022, bem como, indicamos que o atestado de capacitação técnico-operacional apresentado pela empresa atende ao solicitado no item 9.13 do referido edital.”

4.16. Com o intuito de afastar as dúvidas arguidas pela recorrente, após o registro das contrarrazões e diante das declarações ali registradas, a Pregoeira solicitou informações complementares através de e-mail encaminhado em 10/10/2022 à equipe de apoio e à recorrida³, solicitando as informações a seguir transcritas:

“Prezados,

Considerando as declarações contidas nas contrarrazões registradas no Sistema Compras.gov, solicito o encaminhamento dos seguintes documentos comprobatórios, **no prazo de até 02 dias úteis.**

² Nos termos do Decreto Municipal nº 30.746/2017, ficam autorizados para atuarem nas licitações da Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços e os Pregoeiros da Prefeitura do Município de Araucária.

³ Vide anexos de sequência 5 a 9.1 do Processo Administrativo Digital nº 105349/2022, que podem ser consultados também em: <http://cohabaraucaria.com.br/processos/index.php/2022/08/19/processo-licitatorio-no-003-2022-pregao-eletronico-no-003-2022/>





- 1) Comprovantes do vínculo contratual existente entre a empresa Transtupi Transporte Coletivo Ltda., tais como, cópias de notas fiscais, recibos, contratos, Demonstrativo de Resultados..;
- 2) Comprovantes relativos às alegações de prestação de serviço à empresa Viação Mourãoense Ltda., CNPJ 75.892.208/0001-61;
- 3) Comprovantes das prestações ser serviços anteriores prestados junto à Cohab Araucária;

A realização da presente diligência encontra amparo no Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Atenciosamente."

4.17. Frise-se que em momento algum a solicitação de esclarecimento quanto à prestação de serviço progressivo à COHAB Araucária teve o condão de complementar a habilitação da recorrida com a juntada de documento novo, mas sim, o de atestar a veracidade da declaração prestada em sede de contrarrazões;

4.18. Como resposta, a equipe de apoio senhora Magali de Paula Bosa, assim se manifestou:

"Prezada Pregoeira,

Quanto ao item 3 - Comprovantes das prestações de serviços anteriores prestados junto à Companhia, encaminhamos em anexo Contrato e Termo Aditivo com a empresa Soft Service, referentes aos períodos de 24 de agosto de 2011 até 23 de agosto de 2013, sendo que confirmamos que o serviço foi executado a contento, sem nenhum registro que a desabone.

Inclusive, não encaramos como necessária a realização de diligências adicionais quanto ao atestado apresentado na sessão pública do pregão eletrônico, quando solicitado pela Pregoeira na fase de julgamento das propostas, análise técnica das propostas e atestado, justamente por já conhecer a reputação e capacidade da empresa classificada e habitada no certame." (grifos nossos)

4.19. Em seguida, foi recebido e-mail também da signatária do atestado, atendendo a solicitação da equipe de apoio, cujas manifestações transcreve-se:

Solicitação COHAB Araucária:

"Considerando o atestado de capacidade técnica apresentado por sua empresa em favor da empresa Soft Service Informática Ltda em 02 de setembro do presente ano, informando que a referida empresa presta serviços à Transtupi Transporte Coletivo desde 22/04/2002, e tendo em vista que tal atestado foi questionado por outra licitante no Pregão Eletrônico 002-2022, devido à data inicial da prestação de serviços coincidir com a data de abertura da empresa contratante, solicitamos que nos encaminhem alguma prova documental dessa





prestação de serviços de forma a reforçar as contrarrazões apresentada pela Soft Service após interposição de recurso quanto à habilitação da mesma, confirmando assim a veracidade do atestado.”

Resposta Transtupi:

“Bom dia Sra. Magali.

Atendimento de nossas demandas pela empresa Soft Service Informática Ltda., através da pessoa do Sr. Luiz, se dá a mais de duas décadas, como consta em atestado enviado a ele. Iniciou-se através da empresa Mourãoense e permanece até data de hoje, inclusive com desenvolvimento de sistemas operacionais dentro da empresa.

Por termos tratativas a tanto tempo, não encontramos contrato de prestação de serviços.

Um de nossas demandas com Sr Luis hoje é manutenção e desenvolvimento de um de nossos sistemas operacionais.

Em anexo algumas evidências de pedidos realizados por e-mail⁴.

Solicitei a nossa contabilidade contrato Social, onde houve transição de Mourãoense para Transtupi, logo recebe irei lhe enviar.

4.20. E a seguir, relacionam-se os esclarecimentos pela recorrida em resposta ao e-mail encaminhado pela Pregoeira:

“Em resposta a solicitação de prova documental solicitados segue abaixo os itens solicitados:

1) Comproventes do vínculo contratual existente entre a empresa Transtupi Transporte Coletivo:

Primeiramente peço que entendam que a dinâmica no setor privado pode ser muito diferenciada do setor público, na qual com base na proximidade e experiência resultante de anos de convivência no ambiente de trabalho, pode fazer um acordo de trabalho entre duas empresas ser celebrado e confirmado numa reunião com acordo verbal e aperto de mãos, então explico aos prezados que antes de abrir a empresa Soft Service, fui funcionário com registro em carteira de trabalho no regime CLT durante quase 7 anos na Viação Mourãoense que mais tarde passou a ser Transtupi, nesse tempo executando o serviço referente ao Atestado emitido pela Transtupi. Então logo depois de me desligar da Viação Mourãoense, comecei a trabalhar como pessoa jurídica com a Soft Service Ltda, e a prestar serviços à Viação Mourãoense e Transtupi sem a necessidade de um contrato formal pelo fato de eles já estarem usando meus serviços a anos e termos uma relação de confiança mútua.

Estou enviando em anexo prints de alguns dos vários emails com solicitação de serviços, propostas e autorização na execução de trabalho, também em anexo

⁴ Vide anexos encaminhados ao e-mail, juntados ao arquivo de sequência 6.1 do processo administrativo digital nº 105349/2022 que pode ser consultado também em:

<http://cohabaraucaria.com.br/processos/index.php/2022/08/19/processo-licitatorio-no-003-2022-pregao-eletronico-no-003-2022/>





notas fiscais emitidas pelo Soft Service pelos serviços prestados⁵ (**Arquivos anexados: TRANSTUPI NF007, TRANSTUPI NF015, TRANSTUPI EMAIL001, TRANSTUPI EMAIL002, TRANSTUPI EMAIL003**)

Observação: Na Nota Fiscal N° 0015, a Data de Emissão é 01 de Março de 2007, devido a grafia ruim no preenchimento, o ano ficou parecendo ser “2002”

2) Comprovantes relativos às alegações de prestação de serviço à empresa Viação Mourãoense Ltda., CNPJ 75.892.208/0001-61;

Por se tratar de serviços prestados a mais de 20 anos atrás, a empresa ter fechado sua filial em Araucária, sua sede ser na cidade de Campo Mourão e eu não ter mais contato com essa empresa desde sua saída de Araucária, estou tendo dificuldades com documentos relativos a prestação de serviços, mas estou enviando em anexo informações extraídas da minha Carteira de Trabalho Digital na qual comprovam que eu era funcionário contratado no período de 01/09/1993 à 07/07/2000, fundando a Soft Service Ltda em 01/07/2001 e em seguida iniciando prestação de Serviços a Viação Mourãoense que em 22/04/2002 deu lugar à Transtupi Transporte Coletivo.

Arquivos anexados: MOURAOENSE CARTEIRA DE TRABALHO

3) Comprovantes das prestações ser serviços anteriores prestados junto à Cohab Araucária;

Envio em anexo notas fiscais emitidas pela Soft Service à COHAB, e documento contábil DIRF sobre relação de rendimentos por fonte pagadora no ano de 2011

Arquivos anexados: COHAB NF351, COHAB NF348, COHAB FONTES PAGADORAS”

4.21. Diante de todas as evidências apresentadas, depreende-se a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, não havendo indícios de irregularidades ou justificativas plausíveis para ensejar a sua inabilitação no certame.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, em conformidade com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, com vistas ao atendimento ao interesse público, precipuamente ao do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, a Pregoeira manifesta-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida.

5.2. Remete-se os autos à autoridade superior, para fins de decisão pela ratificação ou retificação quanto à análise da Pregoeira, oportunidade em que recomenda-se que

⁵ Vide anexos encaminhados ao e-mail, juntados ao arquivo de sequência 7.1 do processo administrativo digital nº 105349/2022





anteriormente à decisão do Ilmo. Sr. Diretor Presidente da COHAB Araucária, os autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica do Órgão para emissão de parecer a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

Araucária, 13 de outubro de 2022.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeira

